

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.267, DE 2020

Estabelece o sistema integral de igualdade e paridade no desporto, garantindo a equidade, participação, inclusão, acesso e representação das mulheres em todos os âmbitos e níveis da comunidade desportiva, cria o Programa de Igualdade de Gênero no Desporto, a Unidade Executora de Políticas de Gênero no Desporto e dá outras providências.

Autor: Deputado FLÁVIO NOGUEIRA.

Relatora: Deputada MARINA SANTOS.

I - RELATÓRIO

A proposição em análise, de autoria do Deputado Flávio Nogueira, tem o meritório intuito de estabelecer sistema integral de igualdade e paridade de gênero no esporte brasileiro, garantindo a equidade, a participação, a inclusão, o acesso e a representação das mulheres em todos os âmbitos e níveis da comunidade desportiva, regido por princípios gerais estabelecidos em seu art. 4º.

O PL 5.267/2020 institui o Programa de Igualdade de Gênero no Desporto, com diversas finalidades, destacando-se a de garantir o acesso equânime entre homens e mulheres ao desenvolvimento da atividade física e do desporto. Para tanto, é criada, pelo art. 7º, a Unidade Executora de Políticas de Gênero no Desporto.

A proposição também estabelece sistema de representação e paridade de gênero nas listas de candidatos que se apresentem para eleição do(a)s integrantes dos cargos de direção nas entidades de administração do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marina Santos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218816404900>



desporto e entidades de prática desportiva que integram o Sistema Nacional do Desporto, previsto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui as normas gerais do desporto.

Nestas mesmas entidades acima mencionadas, reconhece-se a equidade e paridade com relação a salários, bolsas de aprendizagem e premiações de atletas, bem como em relação às suas condições de trabalho, conforme o art. 9º.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão dos Direitos da Mulher (CMULHER) e pela Comissão do Esporte (CESPO). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Transcorrido o prazo regimental em 13/04/2021, a proposição recebeu uma emenda no âmbito desta Comissão (EMC 1 C MULHER PL 5267/2020), de autoria do Deputado Diego Garcia, que altera o termo “gênero”, nas diversas vezes em que é mencionado no Projeto de Lei, por outras expressões.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Recentemente, a primeira lei geral do esporte no Brasil completou 80 anos, com destaque em diversos veículos de comunicação. O Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941, instituído por Getúlio Vargas, representou a estatização da organização esportiva nacional, até então essencialmente privada.

O esporte feminino foi regulamentado pelo art. 54 do referido Decreto: “*Às mulheres não se permitirá a prática de desportos incompatíveis com as condições de sua natureza (...)*”. Essa disposição foi regulamentada em



1965, por uma deliberação do Conselho Nacional dos Desportos (CND), o órgão máximo da pirâmide esportiva nacional da época:

“(Às mulheres) Não é permitida a prática de lutas de qualquer natureza, futebol, futebol de salão, futebol de praia, polo-aquático, pólo, rugby, hanterofilismo e baseball”.

Esse dispositivo foi revogado apenas no recente – em termos históricos – ano de 1979, após décadas de reivindicações das mulheres por sua completa integração às diversas modalidades esportivas e à plena participação nas principais competições mundiais.

“Na linha do tempo do [futebol feminino brasileiro](#), ele passou tanto tempo proibido quanto regulamentado: 38 anos. De 1941 a 1979, [a lei nacional não permitia a prática do esporte por mulheres](#) devido às “condições da sua natureza”.

Não podemos deixar de reconhecer que o esporte feminino nacional evoluiu bastante desde então, em termos de visibilidade, presença de público e patrocínios a diversas modalidades das mulheres, especialmente após a Constituição Federal de 1988, que instituiu a obrigatoriedade do Estado de fomentar as práticas esportivas formais ou não formais.

No entanto, persistem imensas disparidades entre homens e mulheres no esporte nacional, muito em razão do fato de termos institucionalizado, por quase 40 anos, restrições legais à prática do desporto feminino em todo território nacional.

O Projeto de Lei em análise, portanto, tem o meritório objetivo de contribuir para que essas desigualdades históricas sejam definitivamente deixadas no passado. Parabenizamos o Deputado Flávio Nogueira, autor do Projeto, pela oportuna iniciativa que valoriza não apenas as mulheres, mas todo o desenvolvimento do esporte brasileiro.

É inegável a necessidade de implementarmos uma ativa política pública do Estado brasileiro em prol de um sistema de igualdade e paridade entre o esporte feminino e masculino, garantindo a participação,



1 [Proibido há 80 anos por “prejudicar maternidade”, futebol feminino estreia Brasileirão histórico | Esportes | EL PAÍS Brasil \(elpais.com\)](#) Consulta em 26/04/2021

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marina Santos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218816404900>



* C D 2 1 8 8 1 6 4 0 4 9 0 0 *

inclusão, acesso e representação das mulheres em todos os âmbitos e níveis da comunidade desportiva.

O “Programa de Igualdade de Gênero no Desporto” proposto é imprescindível para a fixação de metas comuns para alcançar a igualdade real e efetiva no desporto, para o acesso das mulheres à prática da atividade física e do desporto em igualdade de condições e oportunidades com os homens; e para o planejamento de um sistema de infraestrutura desportiva que permita o acesso igualitário à prática desportiva.

O Projeto de Lei, entretanto, merece alguns aprimoramentos. Entendemos que a criação da “Unidade Executora de Políticas de Gênero no Desporto”, conforme o art. 7º desta proposição, violaria o art. 61, § 1º, da Constituição Federal: *“São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II – disponham sobre: e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI”*.

Nesse sentido, preferimos excluir a criação desse órgão, tendo a convicção de que esta proposição contém fundamentais diretrizes para a política pública de igualdade promovida, independentemente do órgão do Poder Executivo que a promova.

Optamos também por padronizar as nomenclaturas das entidades esportivas, conforme a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui as normas gerais do esporte, conhecida como “Lei Pelé”. “Entidades de administração do desporto” são as confederações, federações e ligas; “entidades de prática desportiva” são os clubes e associações.

Pelo exposto, e por valorizarmos o esporte brasileiro, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 5.267, de 2020, e da emenda apresentada na Comissão, na forma do Substitutivo anexo.**



Sala da Comissão, em de de 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marina Santos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218816404900>



* C D 2 1 8 8 1 6 4 0 4 9 0 0 *

Deputada MARINA SANTOS
Relatora

2021-3720

Apresentação: 28/10/2021 15:49 - CMULHER
PRL 2 CMULHER => PL 5267/2020

PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marina Santos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218816404900>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.267, DE 2020

Estabelece o sistema integral de igualdade e paridade no desporto, garantindo equidade, participação, inclusão, acesso e representação das mulheres em todos os âmbitos e níveis da comunidade desportiva, cria o Programa de Igualdade no Desporto e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todas as pessoas têm direito à prática de atividade física e do desporto de forma livre e voluntária.

Art. 2º É obrigação do Estado elaborar e executar políticas públicas desportivas de maneira que o acesso da cidadania se realize em igualdade de condições e de oportunidades.

Art. 3º A interpretação e aplicação desta Lei e a execução de políticas públicas desportivas estarão sujeitas aos seguintes princípios:

I - reconhecimento da atividade física e do desporto como um direito que contribui para o desenvolvimento integral do ser humano;

II - igualdade efetiva de acesso à prática desportiva e aos postos de carácter técnico e diretivo;

III - cooperação interdisciplinar com o objetivo de que o(a)s profissionais, especialistas, dirigentes, técnico(a)s e árbitro(a)s compartilhem visões e experiências plurais e participativas que garantam a paridade entre homens e mulheres e eliminem as barreiras que ainda a dificultam.

Art. 4º Fica criado o Programa de Igualdade no Desporto com a finalidade de:



I - fixar metas comuns para alcançar a igualdade real e efetiva entre o esporte masculino e o feminino;

II - permitir o acesso das mulheres à prática da atividade física e do desporto em igualdade de condições e oportunidades com os homens;

III - planejar um sistema de infraestrutura desportiva que permita o acesso igualitário à prática desportiva;

IV - fomentar o ingresso de recursos materiais e financeiros a programas específicos de detecção e apoio às atletas no âmbito das entidades de administração do desporto e às entidades de prática desportiva.

V - procurar a dotação de recursos necessários para levar adiante um plano de igualdade entre o esporte feminino e o masculino nas entidades de administração do desporto, que integram o Sistema Nacional do Desporto, instituído pelo art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

VI - desenvolver plano de investimento que contemple a equidade entre o esporte feminino e masculino na entrada e distribuição de recursos para equipes e selecionados desportivos;

VII - incluir programas de assistência jurídica a mulheres desportistas para a defesa de seus direitos;

VIII - estabelecer critérios de igualdade e paridade entre homens e mulheres para o planejamento e concessão de bolsas de aprendizagem no desporto.

Art. 5º O Poder Público determinará a autoridade a ser encarregada de executar esta Lei, baseado nas seguintes diretrizes:

I - garantir o acesso e desenvolvimento da atividade física e do desporto, destacando que, na prevenção de discriminação ou violência de qualquer espécie, o âmbito de aplicação de seus dispositivos se estende às situações de igualdade relativas entre homens e mulheres;

II - coordenar, com as autoridades estaduais, municipais e do Distrito Federal, o desenvolvimento de políticas públicas específicas de enfrentamento à violência perpetrada contra as mulheres no desporto, quaisquer que sejam os motivos;



III - elaborar e controlar a aplicação de protocolo de prevenção e atuação em face de situações de discriminação, abusos, assédios e perseguições por razões de sexo ocorridos nas entidades de prática desportiva e nas entidades de administração do desporto.

IV - elaborar programas de educação, formação e desenvolvimento que abordem a equidade entre homens e mulheres no desporto;

V - computar as desigualdades entre o esporte masculino e o feminino para efeitos de possibilitar estatísticas que permitam planejar e desenvolver políticas públicas reparatórias de injustiças;

VI - promover a abordagem intersetorial nos meios de comunicação de massa e na mídia alternativa, com o intuito de divulgar as propostas de esporte feminino, para gerar um espaço de debates, reflexão e informação, articulando experiências de docência, pesquisa e extensão sobre o assunto;

VII - propiciar linhas de ação em relação à prevenção, sensibilização e capacitação sobre o assunto disposto nos incisos deste artigo.

Art. 6º Fica estabelecido um sistema de representação e paridade de atletas homens e mulheres nas listas de candidatos que se apresentem para eleição do(a)s integrantes dos cargos de Diretoria das entidades de prática desportiva e das entidades de administração do desporto.

Art. 7º Reconhece-se a equidade e paridade com relação a salários, bolsas de aprendizagem e premiações, bem como com relação às condições de trabalho nas entidades de prática desportiva e nas entidades de administração do desporto, ficando proibida qualquer discriminação nos respectivos acordos coletivos, contratos ou regulamentos, devendo o Poder Público estabelecer o período a partir do qual deva ocorrer o seu cumprimento.

Parágrafo único. As entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto que não cumprirem o caput deste artigo serão passíveis das seguintes sanções, conforme regulamento:



I - advertência e intimação para sanar a ação ou omissão infratora motivadora da sanção no prazo determinado pelo Poder Público, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, na hipótese de ser a primeira infração, levando-se em conta os antecedentes e circunstâncias de cada caso;

II - se a entidade de prática desportiva ou a entidade de administração do desporto não cumprir o estabelecido nesta Lei, ou reincidir após a advertência prévia efetuada pelo Poder Público, será passível de exclusão do Sistema Nacional do Desporto.

Art. 8º O Poder Público estimulará comportamentos voluntários, socialmente responsáveis por parte das diferentes empresas atuantes no setor desportivo e de atividade física, a partir da colocação em prática de políticas, planos, projetos e operações, de maneira que atinjam objetivos sociais, promovendo ações referentes a:

I - incentivo à paridade do esporte masculino e feminino como ação de responsabilidade social empresária afetas a todas as instituições ou entidades relacionadas com a atividade física e o desporto;

II - estímulo ao princípio de igualdade de oportunidades como uma qualidade máxima na gestão compreendida dentro da responsabilidade social corporativa de todas as instituições ou entidades relacionadas com a atividade física e o desporto;

III – fomento do regime especial de acesso e investimento no desporto feminino, mediante o patrocínio e em função do interesse coletivo envolvido por meio do desporto;

IV – motivação e agregação de ações de responsabilidade social empresária, a cargo da própria empresa, que envolvam objetivos e/ou plano de trabalho com critério de sustentabilidade social, incorporando a perspectiva do esporte masculino e feminino;

V - oferecer serviços de capacitação e assistência técnica com às empresas interessadas em assumir comportamentos socialmente responsáveis no desporto.



Art. 9º Esta Lei entrará em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada MARINA SANTOS
Relatora

2021-16633

